

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PR2022.03/CLHO-03054

Trata-se de julgamento de Recurso administrativo, no curso do procedimento licitatório epigrafado, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO PARA PROFISSIONAIS DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E TODAS À ELAS VINCULADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO – MA, interposto pela licitante A P F DE CARVALHO, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 09.101.218/0001-07, contra ato do Pregoeiro, com as razões a seguir expostas e ao final apreciadas.

I- DAS RAZÕES DO RECURSO:

A empresa Recorrente, tempestivamente e na forma adequada, manifestou a intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro que desclassificou a respectiva proposta, alegando que:

“Na data no dia 17/10/2022 foi aberto essa mensagem:

“17/10/2022 10:46:15 - Sistema - Foram solicitadas diligências para o item 0001. O prazo de envio é até às 12:46 do dia 17/10/2022.;

Acontece que as 12:45 do mesmo dia não foi aberto o campo para anexar nenhum arquivo em nenhum item. Foi enviado um e-mail contando tais informações para o portal assim como as prints, e hoje nessa data estaremos anexando os itens pertinentes”.

Por fim, requer que seja acatado o presente Recurso Administrativo, no sentido de reconhecer a necessidade de reforma da decisão que culminou na desclassificação da Recorrente, promovendo-se a sua classificação.

A licitante AL – PRODUTOS E SERVIÇOS EM GERAL FIRELI apresentou contrarrazão informando que *“Como no seu recurso administrativo não há nenhum questionamento em relação a nossa empresa tanto na questão documental como em outros quesitos, e sim questiona o sistema do pregoeiro não temos contrarrazões a apresentar.”*

II – DO MÉRITO:

A Administração Pública, ao materializar o processo licitatório, consubstancia a determinação constitucional no que tange à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preconizados no art. 37, caput da Constituição Federal de 1988. Regulamentando o procedimento, a lei 8.666/1993 estabelece a estrita vinculação da Administração às normas e condições do instrumento convocatório (Lei nº 8.666/93, arts. 3º, 41º e 43º), razão pela qual está adstrita à plena observância de suas disposições, não podendo olvidar do seu cumprimento.



Conforme pontua o doutrinador Marçal Justen Filho:

"[...] O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las [...]. (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420)".

Da análise do presente recurso, infere-se que as alegações feitas pela Recorrente não devem prosperar, podendo ser observado, a seguir, e de forma fundamentada, os fatos que levaram o Pregoeiro a esse entendimento.

1. ALEGAÇÕES DA EMPRESA A P F DE CARVALHO:

Ressalta-se, em primeiro lugar, que este Pregoeiro conduziu a licitação em observância a todas aos preceitos e normas legais que regem a matéria, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando da observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02.

Dito isso, passamos as ponderações feitas pela recorrente:

A empresa A P F DE CARVALHO, em seu recurso, declara ser contra a decisão do Pregoeiro, no qual foi desclassificada do processo com a justificativa de que não foi aberto campo próprio para anexar os documentos solicitados em diligência. Alega que mesmo no último minuto do prazo não conseguiu anexar os documentos e, para provar o alegado, juntou *prints* nos quais verificam-se o horário do computador e o da plataforma eletrônica "PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS". Juntou, ainda, a sua proposta readequada e documentos exigidos em sede de diligência.

Alega, ainda, a licitante que enviou email à plataforma eletrônica relatando a dificuldade encontrada para anexar em campo próprio a documentação referida.

A recorrente alega que seguiu às exigências do Edital, pois atendeu a todos os seus requisitos, de modo que sua desclassificação em decorrência de suposta falha técnica em relação à juntada da documentação exigida pelo Pregoeiro deve ser revista.

2. DA ANÁLISE

O Edital do certame é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-ia afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei n.º 8.666/93:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais



vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No procedimento de pregão eletrônico, em momento posterior à habilitação do proponente melhor classificado, este deverá enviar via sistema sua proposta readequada:

"10. DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA.

10.1. A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de 02 (duas) horas a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico (...)"

Cabe ressaltar que após a solicitação pelo Pregoeiro, o sistema já está apto a receber a documentação até o último minuto do prazo, não importando se a sessão está ativa ou suspensa.

No caso em comento, após o decurso do prazo e constatação de que a documentação exigida não foi juntada, o Pregoeiro reputou como desinteresse da proponente, uma vez que não constava no *chat* solicitação de prorrogação de prazo ou mesmo qualquer comunicação de que não havia sido possível anexar a documentação solicitada.

Além do mais, quanto ao horário do computador apontado nos *prints*, é de se alertar que não representa necessariamente prova fidedigna de que a licitante, naquele horário, e de forma síncrona com a plataforma eletrônica, tentou anexar a documentação, pois o horário e data podem ser ajustado conforme desejo o usuário.

Nesse caso, o Pregoeiro deve dar continuidade ao certame chamando o segundo classificado, *verbis*:

"8.5. Se a proposta ou lance vencedor for desclassificado, o Pregoeiro examinará a proposta ou lance subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação".

É de se destacar o disposto no artigo 17 do Decreto Federal nº 10.024/2019, o qual demonstra os poderes dados ao Pregoeiro, vejamos:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;



IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Posto isso, cumpre-nos destacar que o procedimento licitatório visa selecionar a proposta mais vantajosa entre as oferecidas pelos diversos concorrentes, desde que cumpridas as exigências legais e editalícias, haja vista os ritos estabelecidos nas normas atinentes ao Pregão e as Licitações, que são uma sucessão ordenada de atos norteados por princípios e regras próprias, além da vinculação à lei e aos termos expressos do instrumento convocatório.

Neste sentido, eis o que dispõe Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"(...) O formalismo está presente na licitação exatamente por se tratar de procedimento competitivo. A inobservância de exigências formais, por um licitante, necessariamente leva à sua inabilitação ou desclassificação, conforme o caso. A comissão de Licitação não pode relevar as falhas formais, a não ser em casos absolutamente excepcionais, em que a irregularidade se supera por outros elementos constantes dos autos; caso contrário, haveria ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia.

A ofensa ao princípio da legalidade ocorreria porque, em regra, as exigências que contam do edital têm fundamento na lei de licitações. Além disso, estando as exigências contidas no instrumento convocatório, de forma expressa, elas impõem-se igualmente a todos os licitantes, porque todos a ele se vinculam. A Lei n. 8.666, além de mencionar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório no art. 3º, ainda repete, no art. 41, a mesma exigência, determinando que 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.'" (PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. Temas

polêmicos sobre licitações e contratos. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 40)."

Diante disso, percebe-se que na licitação os concorrentes e o próprio Poder Público ficam vinculados ao edital de convocação, que é um instrumento onde são estabelecidas as regras do certame, condições e cláusulas específicas para a posterior contratação, visando à qualidade e a segurança do serviço público. Nele são delineados os procedimentos, as propostas, a documentação, o julgamento e o próprio contrato.

Neste sentido, dispõe o artigo 41, caput, da Lei 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

A vinculação ao edital é um princípio essencial a todo procedimento licitatório, visto que estabelece as regras do certame, garantindo na própria licitação, a justa competição entre os concorrentes.

Sobre a matéria, é da lição de Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002, p. 263).

Em síntese, verificamos que houve a devida abertura de prazo para a juntada de documentos solicitados pelo Pregoeiro pela licitante até então melhor classificada, bem como constatou-se a ausência de juntada e comunicação ao Pregoeiro de impossibilidade de o fazê-lo.

Como demonstrado, não poderia o Pregoeiro ir de encontro às regras do Edital e reverter a decisão que DESCLASSIFICOU a empresa A P F DE CARVALHO.

III – CONCLUSÃO:

Ante à Lei nº 10.520/02, Lei nº 8.666/93, Decreto Federal nº 10.024/19 e as razões recursais manifestadas tempestivamente pela licitante, este Pregoeiro, RESOLVE, considerando o mérito, MANTER a decisão anterior que DESCLASSIFICOU a empresa A P F DE CARVALHO, em virtude do não cumprimento das exigências feitas pelo Edital.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o disposto no art. 17, VII do Decreto nº 10.024/2019.

Coelho Neto - MA, 05 de outubro de 2022.


Maurício Rocha das Chagas
Pregoeiro